



**X COLÓQUIO  
INTERNACIONAL**  
"Educação e Contemporaneidade"  
22 a 24 de Setembro de 2016  
São Cristóvão/SE - Brasil



ISSN: 1982-3657

## **FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: EDUCAR EM DIREITOS HUMANOS?**

EWERTON WILLIAMS SILVA RODRIGUES

EIXO: 9. EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO PARA A PAZ.

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o escopo de pontuar algumas das importantes questões concernentes a educação em direitos humanos, sobretudo, vislumbrando maneiras que o Estado e outras Instituições devem se valer para levar o conhecimento básico às pessoas que, de alguma forma, possuem um mitigado acesso aos seus direitos garantidos constitucionalmente. Assim, pretende-se trazer abordar, a educação como um direito fundamental e, nesse aspecto, ressaltar as formas de promoção, proteção, bem como os órgãos responsáveis pela garantia de acesso ao saber epistemológico em todas as suas formas. Logo, imprescindível ter realizado uma breve análise de alguns dispositivos legais constantes na Carta Magna de 1988, em especial, os artigos 205 a 214.

**Palavras-chaves:** Direito Humanos – Educação em Direitos Humanos – Direitos Fundamentais

### **RESUMEN**

Este estudio tiene el alcance para anotar algunos aspectos importantes de la educación en derechos humanos, en especial maneras Al considerar que las instituciones estatales y otros deben aplicar para tomar el conocimiento básico de las personas que, de alguna manera, tienen un acceso absoluto a sus derechos garantizados por la Constitución. Por lo tanto, tenemos la intención de llevar a tratar, la educación como un derecho fundamental y en este sentido hacen hincapié en

las formas de promoción, la protección y las instancias responsables de garantizar el acceso a epistemológica del conocimiento en todas sus formas. Por lo tanto imprescindible haber realizado un breve análisis de algunas de las disposiciones legales contenidas en la Constitución de 1988, en particular los artículos 205 a 214.

**Palabras clave:** Derechos Humanos - Educación en Derechos Humanos - Derechos Fundamentales

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, urge a necessidade de lembrar algumas circunstâncias de cunho histórico relacionadas aos direitos humanos, a fim depreender a afirmação de que tais direitos ocupam uma preeminência em inúmeros ordenamentos jurídicos, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial – período que se tornou palco emblemático em razão das tipologias de violações a dignidade da raça humana. Assim, se trata de aspectos afetos às árduas lutas empreendidas por movimentos cívicos que, em tempos pretéritos, buscaram reafirmar os valores atinentes à pessoa humana.

Esforço que, visou garantir a posição de evidência que hoje se observa em diversos ordenamentos, considerando o *status* de proteção a nível universal, como aduz o próprio preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH:

(...) Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; (...).Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Assim, bojo de instrumentos de proteção aos direitos humanos deve está presente em todas as formas de atuação do Estado, da sociedade e das instituições de cunho privado, todas, indistintamente, devem buscar formas de proteção e promoção à Educação em Direitos Humanos, potencializando, sobretudo, a disseminação do meios de comunicação e acessibilidade aos órgãos de proteção aos Direitos Fundamentais já positivados.

Logo assim, a todos impõe-se o dever legal de garantir, por todos os meios conducentes, a

qualidade e eficácia da continuidade do processo histórico do Homem em comunidade, com o ímpeto de assegurar juridicamente, uma existência com dignidade e proteção nos ditames dos ordenamentos pátrio e internacional, seja por iniciativa do Estado, por ONGs, Centros Comunitários de pequenas comunidades (quilombola, indígena, por exemplo), organizações cívicas (igrejas e outros centros religiosos), órgãos e secretarias especializadas.

Como visto abertamente na referida Declaração Universal, o ideal comum a ser atingindo universalmente por todos os povos e nações, independentemente de língua, raça, cor, credo religioso, ideologia política é a propagação dos direitos humanos, educação e mais, que implementem esforços com o fim de desenvolver o respeito a estes direitos e liberdades públicas, promovendo as medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o efetivo reconhecimento e assegurar a aplicação universal dos DH.

Sendo assim, tanto entre as populações dos próprios Estados signatários de acordos firmados com este fim, sobretudo, a DUDH, quanto os demais órgãos públicos, secretarias especializadas em matéria de Direitos Humanos e outras entidades públicas e privadas, promovam políticas positivas, de forma que todos os Homens tenham a universal, progressiva e crítica educação de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, expressão maior do art. 1º, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Pretende-se construir, a partir de apontamentos e saberes epistemológicos presentes em Freire, 1996; Barreto, 2013; Guerra, 2014, Piovesan, 2013; Canotilho, 2014, uma noção com base constitucional do direito à educação, vislumbrado numa perspectiva de que a educação em direitos humanos é parte do direito à educação, assegurado constitucionalmente entre os artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988.

Assim, busca-se trazer à baila os principais aspectos que envolvem a árdua e brilhante tarefa de educar, considerando, sobretudo que ao professor são indispensáveis os “saberes necessários à prática educativa, transformadora, pedagogia ética, respeito à dignidade e à autonomia do educando” (FREIRE, 1996), ideais fundantes da educação em direitos humanos a ser promovido pelos Estados membros, são, portanto, a progressividade, universalidade e o conhecimento crítico a respeito dos direitos humanos.

Levando em conta o seu contexto comunitário, com políticas que promovam o efetivo desenvolvimento da personalidade humana, da solidariedade e da paz entre as nações. Acredita-se que é também por intermédio da educação, do pensar certo, que a comunidade cívica potencializa o cumprimento de seus direitos. Ou seja, o conhecimento é capaz de emancipar o sujeito, desde

que tal conhecimento tenha cunho epistemológico, revestido de aspectos críticos sobre a própria concepção que envolve a existência humana com dignidade. **1 DESENVOLVIMENTO**

### **1.1 Aspectos terminológicos associados aos “Direitos Humanos”**

Impede destacar, a priori, a imensa dificuldade por parte da doutrina em âmbito mundial, quanto ao delineamento dos elementos constantes no inúmeros conceitos das terminologias “direitos humanos”, “direito do homem”, “direitos fundamentais” e “liberdades públicas”, assim, dado ao uso indistinto das terminologias, resta clara a dificuldade em trazer um parâmetro levando em conta algum posicionamento majoritário. Diante disto, não pretende-se exaurir tal abordagem, mas apenas comentar alguns dos mais utilizados elementos e conceitos relativos ao direitos humanos, com o objetivo de estabelecer um norte de elementos basilares comumente visto em obras consagradas, sobretudo, brasileiras.

No Brasil, por exemplo, autores vêm seguindo a tendência conceitual utilizada na França, onde se adota com relevante frequência a terminologia “liberdades públicas” para fazer inferência aos “direitos fundamentais”. Ou seja, leva-se em conta a positivação de normas em sede Constituição, pois o que consta positivado ou reconhecido por determinada Soberania, são, portanto, consideradas as liberdades públicas.

Nessa mesma acepção, FERREIRA, 1989, aduz que “os direitos fundamentais assegurados nas constituições formam as chamadas liberdades públicas, que limitam o poder dos entes estatais”.

Ainda no mesmo aspecto, FERREIRA FILHO, 1999, ao sustentar que:

A expressão liberdades públicas passou a ser preferida, no meio jurídico – pois no político jamais foi – quando o jusnaturalismo cedeu lugar ao positivismo. Tais liberdades seriam prerrogativas reconhecidas e protegidas pela ordem constitucional. Entretanto, se a expressão serve para designar os direitos declarados em 1789 e noutras declarações de espírito exclusivamente liberal; ela é pouco adequada num mundo que reconhece entre as referidas ‘prerrogativas’ direitos no plano econômico e social que vão bem mais longe do que meras liberdades. Por força de inércia, todavia, ainda modernamente ela é empregada no sentido de direitos fundamentais.

Todavia, a expressão direito fundamental que é largamente utilizada em obras de direito, bem como a própria Constituição Federal de 1988 se apropria da terminologia em alguns momentos, sem, contudo, observar circunstâncias históricas que originaram a expressão, consoante Pérez Luño, 1995, p. 30-31, chega a afirmar:

*El término 'derechos fundamentales' aparece en Francia hacia 1770 en el movimiento político y cultural que condujo a la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano de 1789. La expresión ha alcanzado luego especial relieve en Alemania, donde bajo el título de los Grundrechte se ha articulado el sistema de relaciones entre el individuo y el Estado, en cuanto fundamento de todo el orden jurídico-político. Este es su doctrina entienda que los derechos fundamentales son aquellos derechos humanos positivados en las constituciones estatales.*

Assim, os direitos humanos não contêm um modelo único de ser em todos os ordenamentos jurídicos do mundo, inclusive, suas variações estão sob dependência de lugar, cultura, época e regime de determinado povo, circunstâncias que impossibilitam a unicidade conceitual. Todavia, diante da necessidade de se estabelecer um conceito, ainda que breve ou discordado.

GUERRA, 2014, citando Antonio-Enrique Pérez Luño (p. 46-47), aduz acertadamente a respeito do que são direitos humanos, assim:

[...] os direitos humanos formam um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. Portanto, possuem ao mesmo tempo caráter descritivo (direitos e liberdades reconhecidos nas declarações e convenções internacionais) e prescritivo (alcançam as exigências mais vinculadas ao sistema de necessidades humanas e que, devendo ser objeto de positivação, ainda assim não foram consubstanciados).

Depreende-se que os direitos humanos são, num contexto geral, afirmações históricas, conquistas da sociedade civil ou de movimentos políticos que o próprio Estado positivou e os reconheceu em seu ordenamento jurídico interno, alcançando também, o fenômeno jurídico de integração no sistema jurídico interno de Declarações e Tratados internacionais que os estados tornam-se signatários. Logo, as prerrogativas de que os seres humanos gozam, incluindo nesse sentido, todas as garantias fundamentais, constituem-se reflexo de lutas empreendidas em tempo pretéritos e o preenchimento das exigências da sociedade atualmente, levando em conta, obviamente, cada comunidade humana.

É salutar consignar que não apenas evoluíram as afirmações e reconhecimentos em matéria de

direitos humanos nos ordenamentos jurídicos, mas também, as formas de proteção, promoção e garantias a tais prerrogativas. Uma vez que, os Estados têm se ocupado em efetivar direitos por conduto de órgãos, secretais e departamentos especializados em matéria de direito humanos, inclusive, o implemento de políticas públicas positivas com vistas a garantir a educação em direitos humanos a fim de potencializar a dignidade do Homem. **1.2 Apontamentos do “pensar certo” na concepção de Freire**

Uma indagação que notadamente induz uma profunda reflexão, principalmente, no que diz respeito aos principais requisitos sobre como educar, conduz a pensar se existe uma maneira correta quanto às formas de educar. É possível estabelecer um padrão considerado universalmente “mais correto” para se dizer que o sujeito foi educado (ou o docente está educando de maneira correta)?

O que irá diferenciar, quanto aos resultados (boa educação) ou os meios (instrumentos críticos de transmissão)?

Tais inquietações são também causa deste trabalho, antes mesmo de abordar os aspectos constitucionais da educação em direitos humanos, como parte do direito à educação assegurado constitucionalmente no plano interno e, anteriormente, previsto no plano internacional, a exemplo do art. XXVI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme FREIRE, 1996 pontua, quem educa deve sempre ter em mente, definitivamente, a ideia de que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”. Consequente, ao se falar em transmitir determinada coisa não é correto exaltar a ideia de que a educação é algo simplesmente transmitido para o aprendiz, a exemplo do conhecimento técnico-bancário dado pelo próprio autor evidenciado no tópico.

Nesse diapasão, ao se falar em educação deve-se ter a concepção da construção de um saber iminentemente epistemológico, ou seja, a dinâmica do conhecimento deve emancipar o aprendiz quanto as suas ideias, de forma que, tais informações tenham, sobretudo, a criticização, como afirma Freire, para que a ideia oponha o sensu comum, sendo elevada ao conhecimento metodologicamente discutido e experimentado, ou seja, o saber científico.

É indispensável, diz Freire, que o educador não tenha apenas o conhecimento ou domínio da disciplina que leciona, logo, lavra que consiste imprescindível que o docente tenha:

[...] eticidade que conota expressivamente a natureza prática educativa, enquanto prática formadora. Educadores e educandos não podem, na verdade, escapar à rigorosidade ética, p. 15.

Na acepção dita pelo autor, o conhecimento epistemológico será construído com o estabelecimento de parâmetros de ideias existentes, de forma a criar novas ideias aplicando-as a realidade de cada "mundo". E mais, como se está falando em educação de forma geral, inclui-se nesse sentido, a educação informal. Assim, ambas por quem quer que seja ensinada, além da necessidade de ser revestida de aspectos epistemológicos, deve exigir de quem se ocupa a ensinar, a ética que inapartadamente constrói a crítica a respeito dos inúmeros contextos que envolvem a dinâmica social.

Obviamente que a educação não apenas deve formar alguém quanto profissional, mas que o saber epistemológico sobeje os limites da educação em todos os seus níveis e alcance a aplicabilidade cotidiana – educar para a vida. Portanto, educar para a vida, consiste em emancipar o pensamento e trazer a autonomia dos protagonistas da dinâmica social.

Indiscutivelmente o referenciado entretenimento entre educador e educando potencializa a personalidade humana, uma vez que a educação busca, sobretudo, o pleno desenvolvimento do homem, que inserido no dinamismo comunitário, irá qualificar ainda mais as relações que perfazem a estrutura elementar do Estado, ou seja, o *povo* em relação aos demais aspectos. A construção de um pensamento ético deve, acima de tudo, está incutido no discurso do professor no processo de criticização do próprio conhecimento ministrado, como aduz Freire, p. 16:

[...] na maneira como lidamos com os conteúdos que ensinamos, no modo como citamos autores de cuja obra discordamos ou com cuja obra concordamos. Não podemos basear nossa crítica a um autor na leitura feita por cima de uma ou outra de suas obras. Pior ainda, tendo lido apenas a crítica de quem só leu a contracapa de um de seus livros.

Notadamente, torna-se impossível a construção da cidadania apartada dos princípios éticos, ou seja, a dignidade que a Constituição Federal de 1988 e outros Diplomas asseguram como direito inerente a personalidade humana, devem pautar-se no respeito mútuo, inclusive, em oportunidades que se percebe discordância quanto a forma de pensar, a crítica do saber não pode ultrapassar as palavras, ferir a liberdade de expressão, vilipendiar a honra, mas apenas pontuar que, em determinados contextos (pessoais, culturais, regionais dentre outros) é possível encontrar pensamentos e formas de viver diferentes da pregoada por quem discorda.

A educação em sala de aula é apenas uma dos modelos padrões que as Constituições indicam para se construir o conhecimento, não se pode desprezar as maneiras informalizadas pelas quais o ser humano consegue construir ideias e pensamentos notadamente importantes sobre a educação, ética, cidadania, democracia e outros importantes saberes para uma vida em comunidade exige

direta e/ou indiretamente. **1.3 Regimes Jurídicos da Educação**

Ao abordar-se a temática da educação a luz da Constituição Federal de 1988, tem-se afirmação de um direito público subjetivo assegurado a todos, independentemente ser brasileiro ou estrangeiro, pois o direito de exigir do Estado a sua prestação de forma gratuita no que diz respeito ao ensino elementar (fundamental), o texto exarado no art. 206, IV, da CF/88, referendado como princípio fundante do direito à educação, logo, é de integral responsabilidade do Estado garantir e assegurar o direito à educação em estabelecimentos oficiais de forma gratuita.

No entanto, o direito à educação não é uma previsão originariamente do sistema jurídico interno, uma vez que foi conquistado por todos os povos do mundo em ações conjuntas (ou não), pois trata-se de uma contraprestação positiva que todas as Soberanias devem efetivar, nesse sentido, o art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assevera que:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Nesse interim, os ordenamentos vêm referendando a importância da educação como direito relacionado a personalidade do sujeito, direito que quando é viabilizado qualitativamente pelo Estado, bem como pelo próprio setor privado, potencializa a prática educacional inclusiva, sendo um instrumento poderoso de desenvolvimento da pessoa humana.

Partindo dessa ideia, tal direito é fundamental ao desenvolvimento do ser humano, sendo este um indispensável instrumento de transformação social e autonomia do sujeito, compreende a própria dignidade da pessoa humana, direito que, inclusive, é anterior a própria ideia de Estado. Pois pairando no âmbito dos direitos da personalidade, o direito a se desenvolver quanto pessoa, está intrínseco desde o primeiro humano ou mesmo a primeira comunidade que buscou evoluir a base de uma sistemática de educação (in)formal.



A natureza jurídica da educação nos moldes constitucionais brasileiro deve ser depreendida como um bem fundamental a vida digna, consistindo o próprio aspecto de um Estado Democrático de Direito. Contudo, há de se considerar que o relativo direito fundamental sempre esteve passível de transformações quanto ao tratamento dado pelas Constituições, segundo Gomes Canotilho (2003, p. 359), "direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídica e institucionalmente garantidos, e limitados espacial e temporalmente".

A relativa afirmação traz à lume a ideia de evolução dos direitos fundamentais a educação, tendo em vista que a forma como cada direito se aplica ou está posicionado em determinados ordenamentos jurídicos, principalmente, no Brasil, tem a ver com a natureza jurídica que o poder originário lhe concedeu. Atualmente no ordenamento pátrio, o Constituinte concedeu posição especial ao direito à educação, seguindo o art. XXVI da mencionada Declaração. Cumprindo o dever de mencionar, neste ponto, dois notáveis regimes jurídicos da educação, na concepção de BULOS, 2009, a educação se manifesta por meio de um processo formal, regular ou escolar. Porém, como o próprio autor destaca, trata-se de uma regra, contudo, não há como inobservar a presença da educação informal.

Percebe-se, que o autor referendou dois principais regimes jurídicos de educação, sendo o primeiro considerado regra geral (formal), enquanto o segundo, muito embora esteja no mesmo patamar em relação aos principais instrumentos com finalidade de erradicar a pobreza, mas não claramente mencionado, é o caso da educação informal, porém não menos importante.

Assim, o regime formal está estabelecido no Capítulo II, Título VII, enquanto o regime informal é aquele que se situa fora do regime escolar tradicional, a exemplo disso, é a educação ambiental prevista no art. 225, inciso VI, CF/88:

**IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**  
(Grifei).

Precisamente no inciso VI do transcrito artigo Constitucional, reflete a diversidade de regime que envolve a educação, possivelmente a execução dessa maneira educativa dá-se de formas múltiplas, tanto na forma de Políticas públicas básicas (programas de governo, anúncios televisivos, programas escolares voltados para o meio ambiente e etc.), quanto por meio de instrumentos legislativos (decretos, leis, resoluções), a exemplo do inciso IV do mesmo dispositivo. A universalização do ensino é característica fundamental da educação em direitos humanos, que visa a conscientização, universalização e continuidade da educação em todas as suas formas.

Para Bulos, “o Texto Maior não poderia ficar limitado ao regime jurídico da educação formal, porque a escolarização é um tipo de educação, não o único”. Muito embora o artigo 205 da CF/88 tenha empregado a terminologia “educação” apenas, referendando a educação formal, mas tal aceção se justifica, nas lições do mesmo autor, por três fundamentais motivos:

- I – Oficializar a escola como a instituição principal do processo ensino-aprendizagem;
- II – O regime democrático requer maior preparo e capacitação profissional, insurgindo daí a importância dos serviços prestados pela escola;
- III – A educação informal é intangível, nem sempre alcançando os mesmos resultados do ensino regular.

Por fim, afirme-se que que nem sempre serão os meios que o Estado irá utilizar que farão a nuclear diferença no que tange a realização de uma educação efetiva e inclusiva em matéria de direitos humanos, pois apenas oferecer uma educação de qualidade firmada nos ideais de erradicação da pobreza, da emancipação do sujeito na sociedade, no sentido de conscientização de seus direitos personalíssimos bastarão para alcançar o objetivo final, que é o implemento de um saber crítico a respeito da própria posição humana diante dos demais seres vivos.

O pensamento precisa inovar de forma a ampliar o que está posto na ementa da própria formação, ou seja, a má formação cidadã, para muitos autores, a evidente causa da má formação de alguns discentes, diz respeito a falta de uma política estatal (voltada à educação) inteiramente nova, que se baseie na formação do caráter e não apenas na inteligência.

Nesse ponto, MUNIZ, 2002, leciona que:

[...] o fato da educação, como vem sendo defendida, é um desses direitos, que, embora tenha encontrado uma acomodação adequada nas legislações

positivas, longe ainda está do chamado 'ideal de justiça', [...] um homem educado saberá distinguir com mais critério o que é bom para si e para a humanidade". **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A priori, impende relembrar o descompromisso deste trabalho em exaurir todas as possíveis temáticas relativas a educação em direitos humanos, portanto, apenas buscou-se pontuar alguns fundamentos históricos e metodológicos que apontam à necessidade da promoção de políticas públicas em matéria de direitos humanos, com a finalidade de alcançar o melhor desenvolvimento das relações humanas. Para tanto, a promoção e proteção aos direitos fundamentais, na matéria sob análise, o direito a educação – direitos humanos, como forma de possibilitar o desenvolvimento crítico do próprio Homem.

A partir de algumas observações, tornou-se concreta a possibilidade de realizar alguns apontamentos a respeito da educação em direitos humanos, asserções que, sobretudo, pretendam indicar melhoramentos em atividades do próprio Estado e, ainda aduzir sobre a vantagem quanto a construção do conhecimento epistemológico concernente aos próprios direitos fundamentais há muito assegurados.

O direito a educação é garantido constitucionalmente em todas as suas modalidades, nos termos do art. 5º, § 2º, da CF/88, se manifesta como um imperativo em todas as políticas públicas do Estado voltadas para a formação humana. Por razões como estas, o direito à educação, pode ser considerado integrante do próprio direito à vida. Igualmente, ao pleno desenvolvimento da família humana, concepção que é intimamente conexas ao direito natural e, por consequência, atrelado a dignidade do Homem. Logo, o cerceamento ou quaisquer formas de limitações a educação, principalmente, a educação voltada aos direitos humanos, poderá ser reivindicado por instrumento próprio, por qualquer cidadão que, diante do caso concreto, enfrente impasses para o gozo pleno de uma educação de qualidade e emancipadora.

A compreensão nesse aspecto fecunda no pensamento da inclusão social em todas as suas formas, deixando o plano formal e albergando de uma vez por todas o implemento de políticas básicas que assegurem o direito as informações necessárias a garantia dos direitos da comunidade humana, em especial, comunidades que afastadas do seio urbano, tendo o Estado, o compromisso de promover uma educação especial aos que de alguma forma, encontrem-se inviabilizados de ter acesso à educação.

Pois diante das recorrentes violações à dignidade do Homem faz-se urgente a implementação de políticas públicas positivas por parte do Estado, a fim de omissões ou comissões praticadas pelo próprio Poder Público quanto ente garantidor de direito. Violações que, muitas vezes,

materializam-se na excessiva burocracia para que o um direito tão urgente seja usufruído e viabilizado de maneira mais simples.

É possível observar que a dignidade da pessoa humana, prevista claramente no art. 1º, inciso III, da CF/88, complementa-se com a garantia fundamental existente no art. 4º, da Lei Federal de nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por exemplo.

Atribui claramente à família, à comunidade, igualmente, à sociedade de forma geral, sobretudo, ao Poder Público, como principal promotor da educação, a obrigação de implementar, prioritariamente, a educação, nesta, incluindo-se a promoção de políticas básicas com vistas a avaliar a educação em direitos humanos, conscientizando o sujeito sobre a necessidade de conhecer suas principais prerrogativas quanto cidadão, para que busque, a partir disto, potencializar ideias e maneiras de assegurá-las.

Pois além disso, a ideia de educar é promover a dignidade do homem, garantir sua preeminência e, por fim, ressaltar as razões que o coloca numa posição superior ao que se chama coisa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ministério da Justiça. Direitos e garantias: direitos humanos e cidadania.** Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos Humanos, 2001.

BRASIL. Presidente da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: documentos internacionais.** Brasília: SEDH, 2006.

BRASIL. **Programa nacional de direitos humanos.** Brasília, 1998.

BRASIL. **Plano nacional de educação em direitos humanos.** Brasília: xSEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007a.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** 9ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas.** 2ª. Ed. Ver. Amp. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Pulo: Saraiva, 1989.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Adotada e aprovada em Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1947.

Disponível em:

<http://>

[www.](http://www.dhnet.org.br)

[dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)

.

Acesso em: 10 novembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Educação em matéria de Direitos Humanos e Tratados de Direitos Humanos da Série Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos – 1995 -2004**. Genebra, 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). **Direitos Humanos: documentos internacionais**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). Brasília: Ed. Plano, 2000. LEI Nº 10.172, de 09 janeiro de 2001. 2001. Item 4. Educação Superior, 4.3. Plano Nacional de Educação. LUÑO, Antonio E. Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5ed. Madrid: Tecnos, 1995.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **Direito à educação**. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

\*Bacharel em Direito. Pós-graduando em Direito e Processo Penal na Universidade Cândido Mendes-UCAM-RJ. E-mail: [ewertonrodrigues.adv@hotmail.com](mailto:ewertonrodrigues.adv@hotmail.com)

Recebido em: 06/07/2016

Aprovado em: 06/07/2016

Editor Responsável: Veleida Anahi / Bernard Charlort

Metodo de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN:1982-3657

Doi: